

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e 76º de Emancipação Político-Administrativa

### PAUTA PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE AGOSTO DE 2025.

## ORDEM DO DIA

1° PROC. N° 004/2025

ESPÉCIE: VETO INTEGRAL AO PL Nº 01/2025

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL** 

ASSUNTO: OFÍCIO Nº 108/2025/SEJUR - ENCAMINHA VETO INTEGRAL

AO PROJETO DE LEI Nº 01/2025, QUE "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE

COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**DATA:** 30 DE JUNHO DE 2025.

OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA (VENCIDO).

2° PROC. N° 297/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 50/2025

AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA

ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA "AXÉ MULHER CAPOEIRA" E INCLUI

NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 24 DE MARÇO DE 2025.

OBS.: 2ª DISCUSSÃO.

3° PROC. N° 482/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 77/2025

AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

CUBATÃO A "FESTA DO SIRI" DO "BAIRRO JARDIM

CASQUEIRO" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DATA:** 16 DE MAIO DE 2025.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 04 de agosto de 2025.



Ofício nº 108/2025/SEJUR Processo Administrativo PMC nº 6.951/2025 Processo CMC n° 04/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO RECEBIDO AS 17442 FIS. 30 DE G DE 25 POR:

Cubatão, 30 de junho de 2025

A Vossa Excelência o Senhor Vereador ALEXANDRE MENDES DA SILVA Presidente da Câmara Municipal Cubatão - SP.

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 01/2025, que "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

#### **RAZÕES DO VETO:**

De autoria do Nobre Vereador ALESSANDRO DONIZETE SOBRE "DISPÕE questão proposição em OLIVEIRA. DE **INCAPACITANTE FIBROMIALGIA RECONHECIMENTO** DA DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões jurídicas que seguem.

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade do referido projeto de Lei, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto total.

Acerca da propositura, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se nos seguintes termos:

(...)























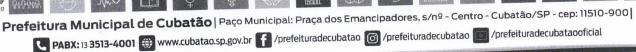


























"De iniciativa parlamentar, a proposição reconhece as pessoas portadoras de fibromialgia como deficientes. Não obstante os elevados desígnios do legislador, recomendase o veto à medida adotada.

Com efeito, a Constituição da República, proclamando a importância da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conferiu competência legislativa concorrente à União e aos Estados na matéria, sendo certo que cabe àquela o estabelecimento de normas gerais, facultado a estes o exercício da competência legislativa suplementar (artigo 24, inciso XIV e parágrafos, da Constituição da República).

Nesse mesmo diapasão, a nossa Lei Maior também permite aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II), sempre nos estritos termos da predominância dos seus interesses locais.

No exercício dessa competência, a União editou a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Conforme a referida Lei federal, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condição com as demais pessoas. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (artigo 2º e seu § 1º), regra de observância obrigatória em todo o território nacional (ADI 7028).

Nesse passo, ao reconhecer como pessoas com deficiência todas aquelas diagnosticadas com fibromialgia, independentemente da verificação de obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade, a propositura incorre em vicio de inconstitucionalidade, por contrariar as normas gerais editadas pela União". (...).

Ademais, cabe ressaltar que no ano de 2024 o Projeto de Lei 31/2024, com o mesmo teor do presente Projeto de Lei, foi vetado























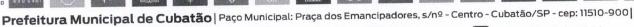






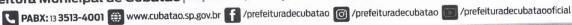














integralmente por esta Administração Pública, pelas razões que reproduzimos abaixo:

 $(\ldots)$ "A Secretaria Municipal de Gestão manifestou-se pela inconveniência do projeto de Lei, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto total.

No entendimento da i. Secretaria, o referido projeto de Lei prevê custos adicionais, de ordem financeira e atuarial, ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais de Cubatão, conforme transcrevo:

> "(...) o assunto é de interesse da Previdência Municipal, uma vez que aposentadorias relacionadas à invalidez têm cálculo próprio nas hipóteses biométricas e demográficas, inclusive com Tábua de Entrada de Invalidez. [...]

> Portanto, o assunto é técnico e requer mais tempo para aprovação. O equilíbrio financeiro e atuarial da previdência é mando constitucional."

Ademais, aproveitamos para consignar a previsão do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, em que o regime próprio de previdência social dos servidores públicos (RPPS) deve observar o critério da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme segue:

> "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter solidário, mediante contribuição contributivo e respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial."

Vale registrar, igualmente, a previsão da PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, em que é entendido o equilíbrio financeiro e atuarial como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

A mesma Portaria editada pelo Ministério da Previdência, traz a previsão do equilíbrio financeiro e atuarial, em que todos os envolvidos







































devem pautar suas ações visando a sustentabilidade do sistema, conforme seque transcrito:

> Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios. 1º Os entes federativos deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos RPPS, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria e detalhados no Anexo VI, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

> § 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desiguilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

> § 3º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.

> § 4º O atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

Desta feita, a criação de critério que pode ensejar majoração dos custos ao RPPS sem o prévio estudo atuarial indicando a capacidade de o Fundo de Previdência de Cubatão assumir tais encargos configura irregularidade, contraria mandamento constitucional e orientações do Ministério da Previdência, e deve ser repelida.

Insta consignar, por oportuno, que apesar da proposta ser louvável, carece de estudos elementares para dar segurança jurídica e equilíbrio ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão."

(...)

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola a ordem constitucional, conforme exposto.







































Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei 01/2025, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

> CESAR DA SILVA NASCIMENTO Prefeito Municipal



























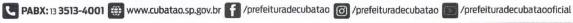














492° Ano da Fundação do Povoado e 76° Ano de Emancipação Político Administrativa

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. No:

004/2025

**ESPÉCIE:** 

OFÍCIO Nº 108/2025/SEJUR

**AUTORIA:** 

CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO

**ASSUNTO:** 

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 01/2025, QUE "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO

DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA:

**30 DE JUNHO DE 2025.** 

#### **PARECER**

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do Vereador Alessandro Donizete de Oliveira, que "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para pronunciamento nos termos do art. 131 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o VETO INTEGRAL aposto pelo Sr. Prefeito Municipal.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer ao presente Veto, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

"Nas suas razões, o Chefe do Poder Executivo suscitou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 001/2025, sustentando que a proposição seria inconstitucional por invadir competência legislativa da União e por violar as diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Alega ainda possíveis repercussões atuariais no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, em razão de eventual impacto financeiro, porém, ausente estudo técnico que o anteceda.

Aponta que os artigos criam regras e obrigações aos órgãos da Administração Pública, o que, por si, faz sobrepujar as competências reservadas constitucionalmente ao Poder Executivo.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

Entretanto, após análise, verifica-se que os fundamentos do veto aposto não se sustentam juridicamente.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



492° Ano da Fundação do Povoado e 76° Ano de Emancipação Político Administrativa

A proposição em questão não cria beneficios previdenciários, tampouco institui aposentadorias ou encargos financeiros diretos.

Trata-se de medida declaratória, de caráter social, voltada à proteção e ao reconhecimento de um grupo vulnerável, sem violar o arcabouço legal vigente.

Importante destacar que a fibromialgia é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como enfermidade que pode causar limitações severas à vida cotidiana.

Ao prever que a fibromialgia incapacitante possa ser reconhecida como deficiência, o projeto não afronta o conceito técnico-jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 13.146/2015.

Isso porque o texto não dispensa a avaliação biopsicossocial nem impõe efeitos automáticos para todos os diagnosticados.

A interpretação conforme a Constituição impõe-se: trata-se de norma que orienta políticas públicas locais e fomenta o atendimento prioritário e igualitário, respeitando os critérios técnicos de aferição individual, conforme previsto no §1º do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ademais, os argumentos de ordem previdenciária não se mostram suficientes para justificar o veto. Não há no projeto qualquer dispositivo que trate diretamente de aposentadorias, pensões ou alterações de custeio do RPPS.

A menção genérica a potenciais custos futuros, desacompanhada de dados objetivos ou laudos atuariais, não é capaz de obstar norma que visa garantir direitos fundamentais e inclusão social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, reconhece a legitimidade de leis municipais que regulamentam aspectos específicos da proteção à saúde e à pessoa com deficiência, desde que observados os limites da competência suplementar e o respeito às normas gerais.

No presente caso, não há desrespeito a esses limites.

Essa diretriz é compatível com projetos de lei atualmente em tramitação em outras esferas do Poder Legislativo.

No Senado Federal, o PL 3.010/2019, de autoria do Deputado Dr. Leonardo, visa alterar a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, para prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor



492º Ano da Fundação do Povoado e 76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Regional ou outras doenças correlatas, foi aprovado no plenário do Senado Federal, e seguiu para sanção presidencial.

Também na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, diversos projetos, como há o PL 1.573/2023, que inclui a fibromialgia incapacitante entre as deficiências reconhecidas pelo Estado.

Recentemente, vários outros Estados brasileiros têm promulgado Leis que reconhecem a fibromialgia como deficiência, proporcionando aos pacientes dignidade e reconhecimento, sendo eles:

- Minas Gerais: Lei nº 24.508/2023;
- Paraíba: Lei nº 13.265/2024;
- Acre: Lei nº 4.174/2023;
- Alagoas: Lei nº 8.460/2021;
- Amapá: Lei nº 2.770/2022;
- Amazonas: Lei nº 6.568/2023;
- Maranhão: Lei nº 11.543/2021;
- Mato Grosso: Lei nº 11.554/2021;
- Rio Grande do Norte: Lei nº 11.122/2022;
- Rondônia: Lei nº 5.541/2023; e
- Sergipe: Lei nº 9.293/2023.

Da mesma forma os Municípios:

- Dourador/MT: Lei nº 5.225/2024;
- Guarulhos/SP: Lei nº 8.320/2024;
- Piracicaba/SP: Lei nº 10.234/2024;
- Salvador/BA: Lei nº 9.708/2023;
- Porto Alegre/RS: Lei nº 13.736/2023;
- Santos/SP: Lei nº 3.839/2021;
- Fortaleza/CE: Lei nº 11.480/2024; e
- São Paulo/SP: Lei nº 17.710/2021.

Portanto, o veto integral representa, na verdade, um entrave à atuação do Poder Legislativo Cubatense, que por meio do Projeto de Lei nº



492º Ano da Fundação do Povoado e 76º Ano de Emancipação Político Administrativa

01/2025 buscou exercer sua competência constitucional para promover a dignidade humana, a igualdade de oportunidades e o acolhimento de cidadãos com enfermidade crônica que impacta significativamente sua qualidade de vida do paciente.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela possível rejeição do veto integral aposto ao Projeto de Lei nº 01/2025 (...)".

Assim, em face do exposto, esta Comissão opina pela REJEIÇÃO do Veto Integral aposto ao presente Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer. Câmara Municipal de Cubatão, 22 de julho de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Joemerson Alves de Souza Presidente-Relator

José Áfonso Vice-Presidente Edson Menezes Mota Membro PROJETO DE LEI N°

/ 2025

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A "FESTA DO SIRI" DO BAIRRO "JARDIM CASQUEIRO" E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

- Art. 1° Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Cubatão a "Festa do Siri", a ser realizada anualmente no primeiro domingo do mês de julho, no Bairro "Jardim Casqueiro".
  - Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha,	de	de 2.025.
Cala Bolla i lololla illolotta Gallia,		

CLEBER DO CAVACO

Vereador PSD

76º Ano da Emancipação Político Administrativa

#### JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instituir no Calendário Oficial de Cubatão a "Festa do Siri" a ser realizada anualmente no primeiro domingo de julho.

O Projeto de Loteamento do Jardim Casqueiro teve início em 10 de setembro de 1948 a partir da entrega de títulos de domínio pela Prefeitura

de Santos.

Era uma área de 15.698 alqueires, situada às margens da Via Anchieta, entre Cubatão e Santos.

No dia 06 de julho de 1950, Armando Cunha, o primeiro prefeito de Cubatão, assinou o Projeto de loteamento e arruamento do bairro. Essa data, desde então, passou a ser considerada o Dia do Bairro do Jardim Casqueiro.

A história do bairro Casqueiro está intimamente ligada à atividade de pesca e ao desenvolvimento da região da Baixada Santista.

Conhecido pela fartura de alimentos, os pioneiros diziam: "O Jardim Casqueiro é uma terra abençoada, pois a gente encontra comida pelas ruas", palavras proferidas por Manoel Macedo, fotógrafo da Prefeitura Municipal de Cubatão, sobre a existência de caranguejos, siris e animais de caga transitando pelas ruas.

A princípio, o Jardim Casqueiro foi ocupado por pescadores artesanais e catadores de siris que se estabeleceram na "beira do mangue", próximos ao rio em seus casebres de madeira, cercados por jambolões e abricós na década de 1950, subsistindo da venda dos pescados.

O senhor Lindolfo Câmara dos Passos e o senhor Roque Clemente da Silva, antigos pescadores, relataram a existência de enormes quantidades de peixes, como a tainha, o robalo, a corvina, o parati, entre outros; ser a pesca a fonte de renda das famílias; o fato dos siris e caranguejos serem utilizados como brinquedos pelas crianças; a saudosa cantoria das miraguaias, pescadas e cocorocas nas madrugadas. As palavras desses dois experientes senhores foram publicadas num folheto editado pela Prefeitura Municipal de Cubatão em comemoração aos 42 anos do bairro.

Atualmente, o Jardim Casqueiro é considerado um dos bairros nobres da Baixada Santista. A Avenida Beira Mar encontra-se totalmente  $492^{\circ}$  Ano da Fundação do Povoado 76º Ano da Emancipação Político Administrativa

revitalizada com ciclovia, pista de skate, brinquedos, academia de ginástica adaptada ao ar livre, quadras esportivas, todos estes equipamentos públicos interligados ao Píer do Parque Linear.

A localidade conta ainda com o Centro Esportivo Armando Cunha, que abriga o Ginásio Poliesportivo Professora Lucilia Fios Pecoraro;a Raia Olímpica; a Garagem Náutica e a Escolinha de Canoagem.

A comunidade enfrentou muitos desafios ao longo dos anos, como a poluição industrial e as questões socioeconômicas, no entanto, a identidade cultural e a tradição pesqueira permanecem enraizadas no Jardim Casqueiro, contribuindo para a diversidade e riqueza da história de Cubatão.

Ante o exposto, justificadas as razões da minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, contando com a aprovação dos Nobres Pares.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, de de 2025.

Joemerson Alves de Souza

CLEBER DO CAVACO
Vereador PSD



492° Ano da Fundação do Povoado e 76° Ano de Emancipação Político Administrativa

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. No:

482/2025

**ESPÉCIE:** 

PROJETO DE LEI Nº 77/2025

**AUTORIA:** 

JOEMERSON ALVES DE SOUZA - VEREADOR

**ASSUNTO:** 

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A "FESTA DO SIRI" DO BAIRRO

"JARDIM CASOUEIRO" E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

DATA:

16 DE MAIO DE 2025.

#### **PARECER**

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Joemerson Alves de Souza, que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A "FESTA DO SIRI" DO BAIRRO "JARDIM CASQUEIRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde aponta o objetivo de destacar a importância daquela localidade, bem como instituir a 'Festa do Siri', como evento de celebração de aniversário do Bairro Jardim Casqueiro.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, *in verbis*:

'Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;'

Considerando que se trata de instituição de data comemorativa, a matéria é de reserva ao Município, restando ao nobre Edil verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.



492° Ano da Fundação do Povoado e 76° Ano de Emancipação Político Administrativa

No caso concreto, como se vê, a proposição visa instituir a Festa do Siri a ser realizada anualmente no primeiro domingo de julho, não incorrendo, portanto, em vício de iniciativa.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas".

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer. Câmara Municipal de Cubatão, 27 de maio de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Joemerson Alves de Souza Presidente-Relator

José Afonso Vice-Presidente Edson Menezes Mota Membro

Eson mada